



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19814.000316/2006-59
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.784 – 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria PIS/PASEP IMPORTAÇÃO. REPOSIÇÃO DE BENS
Recorrente NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/03/2006

DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO RELACIONADA A FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA.

Não se conhece do recurso especial quando a divergência de interpretação está relacionada aos fatos e provas colacionadas ao processo, e não propriamente na interpretação da lei tributária, ainda que as legislações que estribam os acórdãos em cotejo sejam as mesmas.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Valcir Gassen (Suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente pelo contribuinte acima, em face do Acórdão n°

3202-001.283, de 20/08/2014, do qual resultou a ementa abaixo transcrita, e que foi objeto de embargos declaratórios não admitidos em despacho de 08/06/2016:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/03/2006

PRAZO PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não leva a qualquer impedimento na constituição definitiva do crédito tributário sobrevinda de decisão administrativa proferida em prazo superior a 360 dias.

REPOSIÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS NA REIMPORTAÇÃO.

Comprovado nos autos que a reimportação efetuada não atende às condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, com as modificações introduzidas pelas Portarias MF nº 326/83 e nº 240/86, cabíveis as exigências do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação, por se tratar de importação comum.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária. Assim, quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não sendo pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados na forma da lei.

Recurso Voluntário negado.

A recorrente suscitou divergência quanto ao não atendimento das condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82 para não incidência das exações quando da reimportação dos bens.

Foi admitido o recurso especial com os seguintes dizeres:

(...) Como é possível perceber, analisando acusações que recaíam sobre um mesmo recorrente, os acórdãos chegaram a resultados diversos, a partir da discussão de um contexto fático similar e da mesma legislação de regência.

Com efeito, em ambos, a partir de operações similares, discutiu-se a eficácia do relatório de inspeção elaborado pela empresa SGS Brasil S/A, o prazo de substituição das mercadorias e as características dos contratos que viabilizaram a substituição dos produtos. (...)

Nas contrarrazões a Fazenda Nacional sustenta que a recorrente não atendeu às condições estabelecidas pelo Ministério da Fazenda; rechaça os argumentos de defesa e requer improvemento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo, porém **não deve ser conhecido por não cumprir os requisitos essenciais à admissibilidade** ditados pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme demonstra-se a seguir.

Consoante relatado supra, a divergência relativa ao não atendimento das condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, para não incidência do PIS/Cofins-Importação quando da reimportação dos bens, foi suscitada em virtude de o acórdão recorrido entender o oposto do que advoga a pessoa jurídica importadora.

Ainda que a imputação nos acórdão em cotejo (recorrido e paradigma) tenha se lastreado na mesma legislação de regência e a discussão nos contenciosos se desenvolvido a partir de um contexto fático similar (eficácia do relatório de inspeção elaborado pela empresa SGS Brasil S/A, o prazo de substituição das mercadorias e as características dos contratos que viabilizaram a substituição dos produtos), a verdade é que **a divergência de interpretação no caso vertente está relacionada aos fatos e provas colacionadas ao processo, e não propriamente na interpretação da lei tributária**. Em nenhum momento houve dissenso sobre a significação das condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, e sim sobre o atendimento pelo contribuinte a tais condições e acerca da valoração das provas carreadas aos autos (se relatório de inspeção equivale a laudo técnico, etc).

Assim é que para atender aos requisitos do recurso especial, a recorrente tem de demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. **E isso não ocorreu no recurso proposto**. Apenas foi trazida uma situação muito semelhante ao caso do acórdão recorrido, em que o colegiado interpretou os fatos e valorizou as provas de forma bem distinta, sem discrepar acerca do significado das condições estabelecidas pelo Ministério da Fazenda para a não incidência das contribuições quando da reimportação dos bens.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas